

LEI Nº 2.279 DE 03/07/1.997
Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do Município de Leme.

Artigo 2º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - fixar diretrizes para organização do sistema municipal de ensino;

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V - exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;

VI - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII - aprovar convênio de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange efetivamente assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII – opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII – elaborar e alterar o seu regimento.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 10 (dez) membros, sendo:

I – 01 (um) Presidente;

II – 09 (nove) Conselheiros e respectivos suplentes da seguinte forma:

- a) 01 (um) representante da Secretaria da Educação e Cultura, indicado pelo Prefeito Municipal;
- b) 02 (dois), sendo o primeiro, titular, e o segundo, suplente, da Secretaria da Fazenda do Município, indicados pelo Prefeito Municipal;
- c) 02 (dois), sendo o primeiro, titular, e o segundo, suplente, da Delegacia de Ensino, indicados pelo Delegado Regional de Ensino;
- d) 02 (dois), sendo o primeiro, titular, e o segundo, suplente, Diretores das Escolas Estaduais, eleitos por seus pares;
- e) 02 (dois), sendo o primeiro, titular, e o segundo, suplente, Diretores de Escolas Municipais de Ensino Fundamental, eleitos por seus pares;
- f) 02 (dois), Professores do Quadro do Magistério da Rede Estadual de Ensino, sendo o primeiro, titular, e o segundo, suplente, eleitos por seus pares;
- g) 02 (dois), sendo o primeiro, titular, e o segundo, suplente, Professores do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino, eleitos por seus pares;
- h) 02 (dois), membros da Associação de Pais e Mestres da Rede Estadual de Ensino, indicados pelos Diretores das Escolas Estaduais, sendo o primeiro, titular, e o segundo, suplente;
- i) 02 (dois), membros da Associação de Pais e Mestres da Rede Municipal de Ensino, indicados pelos Diretores

das Escolas Municipais, sendo o primeiro, titular, e o segundo, suplente.

Parágrafo 1º - O Presidente do Conselho será o Secretário Municipal da Educação e Cultura, a quem caberá o voto de desempate, nas votações, que serão tomadas por maioria simples;

Parágrafo 2º - Os Conselheiros serão indicados pelas entidades atuantes e envolvidas no processo educacional do Município, tanto em instituições públicas quanto privadas, bem como por entidades representativas da comunidade, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual prazo.

Parágrafo 4º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, à 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou à 04 (quatro) alternadas.

Parágrafo 5º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Parágrafo 6º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.